



Ministério do Desenvolvimento Regional
Secretaria Nacional de Segurança Hídrica
Departamento de Projetos Estratégicos
Coordenação-Geral de Estudos e Projetos

Parecer nº 15/2022/CPL/SNSH/MDR

Referência: 59000.025608/2020-41

Interessado: Coordenação-Geral de Estudos e Projetos

Assunto: **EDITAL DE LICITAÇÃO RDC ELETRÔNICO 03/2021 Diligência**

Referência: **Execução das Obras Civis, Aquisições, Montagens, Comissionamento e Pré-Operação do Trecho III, Ramal do Salgado do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias do Nordeste Setentrional - PISF.**

1. 1. OBJETIVO

1.1. O presente parecer trata da apuração de um possível erro no sistema Comprasnet apontado pela licitante Queiroz Galvão de que *"no chat do sistema COMPRASNET, o ilustre Presidente da Comissão, solicitou que as licitantes apresentassem novos lances, visando o desempate. Ocorre que, o sistema não permitiu o envio de lances após o encerramento randômico"*, conforme se verifica da tela abaixo:

A captura de tela mostra a interface do sistema Comprasnet em um navegador. O endereço da página é <https://www4.comprasnet.gov.br/rdc-eletronico/private/participar/enviarLancesPorValor.jsf>. O sistema está em modo de "Disponível".

Abaixo do título "Enviar Lances", há uma seção de mensagens de chat. A primeira mensagem, enviada pelo Presidente da Comissão em 02/02/2022 às 11:38, diz: "Senhores EXISTE LANCES EMPATADOS, SOLICITO QUE AS LICITANTES DESEMPE ANTES DO ENCERRAMENTO DO SISTEMA." A segunda mensagem, enviada em 11:37, diz: "O sistema irá encerrar a qualquer momento, solicito que seja feito desempate dos lances antes deste encerramento." A terceira mensagem, enviada em 11:39, diz: "Assim, solicito que os senhores envie lance de desempate antes do termino do sistema." A quarta mensagem, enviada em 11:39, diz: "Senhores existe lances empatados, no edital não é permitido tal situação." A quinta mensagem, enviada em 11:35, diz: "Senhores solicito que os senhores ofertem lances para realizar o desempate."

2. ANÁLISE

2.1. Destarte diante das alegações acima, a Comissão optou em abrir um chamado técnico junto ao site https://portaldeservicos.economia.gov.br/citsmart/login/login.load?sessionExpired=yes&REDIRECT_TO=/pages/smartPortal/smartPortal.load, com o Número 6780762 e 6827127 (SEI n.º [3807451](#)).

2.2. Assim, em resposta ao chamados acima, o SERPRO emitiu previamente o primeiro relatório, com as seguintes informações:

1. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

Atendendo a demanda 3093638, na qual solicita análise de erro/problema durante RDC 3/2021 - UASG 530013 - bloqueio e Lances com mesmo valor.

2 ANÁLISE

Ao analisar os fatos registrados na base de dados do sistema, podemos verificar que:

- A solicitação feita pelo presidente para envio de novos lances pelos fornecedores empatados, ocorreu entre 11:39 e 11:50. Sendo que o item encerrou a fase de disputa as 11:33:24.477;
- Quanto ao empate de lances ocorrido durante a fase de disputa, verificou-se que o sistema apresenta um erro ao comparar o melhor lance com o lance efetuado por outro fornecedor.

3 CONCLUSÃO

Conclui-se que houve falha da aplicação e será necessário realizar manutenção corretiva nessa funcionalidade.

2.3. Destarte, em seu Relatório final o SERPRO enviou a seguinte manifestação:

1. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

Atendendo a demanda 3093638, na qual solicita análise de erro/problema durante RDC 3/2021 - UASG 530013 - bloqueio e Lances com mesmo valor.

2 ANÁLISE

Ao analisar os fatos registrados na base de dados do sistema, podemos verificar que:

- A solicitação feita pelo presidente para envio de novos lances pelos fornecedores empatados, ocorreu entre 11:39 e 11:50. Sendo que o item encerrou a fase de disputa as 11:33:24.477;
- Quanto ao empate de lances ocorrido durante a fase de disputa, verificou-se a regra do sistema conforme descrito abaixo.

“2) Regra do Intervalo Mínimo de valores entre lances – Lance Ofertado é menor que o Melhor Lance

Essa validação não deve ser aplicada na fase Fechada (Fase de Lance Único e Fechado) do modo de disputa Aberto/Fechado.

Caso o item possua Percentual de Intervalo Mínimo (PIM) entre os lances e o Lance Ofertado (LO) é menor que o Melhor Lance (ML), o sistema não aceitará o lance se o lance ofertado não atendeu ao percentual mínimo de intervalo entre os lances em relação ao melhor lance, ou seja, se:

- $LO > (ML - VIM)$, onde $VIM = ML * PIM$;

3 CONCLUSÃO

Conclui-se que o sistema foi desenvolvido baseado na definição feita à época pelo Ministério de Planejamento Orçamento e Gestão, que previa apenas a reabertura da fase aberta atendendo ao art.21, não sendo previsto a reabertura explicitada no art. 25, da lei 12.462/2011.

Sendo assim, o sistema se comportou de acordo com o definido.

2.4. E, diante do posicionamento acima o Ministério da Economia emitiu a seguinte orientação:

De: Cristiane Barbosa da Silva <cristiane.b.silva@economia.gov.br>

Enviado em: quinta-feira, 3 de março de 2022 16:48

Para: Ana Cintia Pereira da Silva

Assunto: RE: Ticket 6827127

Anexos: Relatorio-Analise-Demanda-3093638 (5).pdf

Boa tarde,

Segue em anexo o relatório com a análise da equipe. Esclarecimentos sobre o prosseguimento do RDC em questão, deverão ser obtidos com o jurídico do órgão

licitante ou com o Departamento de Normas e Sistemas de Logística/ME (cgnor.seges@economia.gov.br).

2.5. Assim, diante desta orientação e por se tratar de um possível erro no sistema a Comissão enviou e-mail ao cgnor.seges@economia.gov.br, solicitando esclarecimentos sobre o ocorrido, que por e-mail enviou a seguinte resposta (anexo 16 sei n.º [3815869](#)):

Em resposta ao seu e-mail, após a avaliação conjunta das equipes de Normas e do Sistema desta Secretaria de Gestão, esclarecemos que seu entendimento está correto em relação a aplicação do § 1º do art. 17 da Lei 12.462, de 2011, c/c o parágrafo único do art. 20 do Decreto nº 7.581, de 2011, no sentido de que os lances encaminhados após o menor preço serão sempre intermediários, ou seja, mesmo que iguais/idêntico ao menor preço, representam a possibilidade de o licitante melhorar o seu lance em relação ao lance já ofertado.

Não cabendo, por sua vez, a aplicação dos critérios de desempate.

Lei nº 12.462, de 2011

Art. 17 (...)

§ 2º Consideram-se intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta; ou

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Decreto nº 7.581, de 2011

Art. 20. O instrumento convocatório poderá estabelecer a possibilidade de apresentação de lances intermediários pelos licitantes durante a disputa aberta.

Parágrafo único. São considerados intermediários os lances:

I - iguais ou inferiores ao maior já ofertado, mas superiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotado o julgamento pelo critério da maior oferta de preço; ou

II - iguais ou superiores ao menor já ofertado, mas inferiores ao último lance dado pelo próprio licitante, quando adotados os demais critérios de julgamento.

Atenciosamente,

Maria Lucinete de Medeiros Dias
Coordenadora de Projetos
CGSES/SEGES/ME
ANDREA ACHE
COORDENADORA-GERAL DE NORMAS
Secretaria de Gestão

2.6. Assim, diante de todo o exposto acima juntamente com o estabelecido amparado pela § 1º do art. 17 da Lei 12.462, de 2011, c/c o parágrafo único do art. 20 do Decreto nº 7.581, de 2011, entendemos que não houve empate e que os lances encaminhados após o menor preço serão sempre intermediários.

Em 27 de junho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cíntia Pereira da Silva, Presidente da Comissão**, em 04/07/2022, às 14:56, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Erik Parente Currlin Perpetuo, Presidente da Comissão de Licitação - Substituto**, em 04/07/2022, às 14:57, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Julia Pera de Almeida, Membro da Comissão de Licitação**, em 04/07/2022, às 14:59, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de



novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Jailson Mário dos Santos Pereira, Membro da Comissão de Licitação**, em 04/07/2022, às 15:36, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3815869** e o código CRC **654DCD98**.

59614.000294/2017-51

1734678v1

Criado por [ana.silva](#), versão 13 por [ana.silva](#) em 27/06/2022 14:36:42.